COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 16.06.2000
COM(2000) 369 final

2000/0156 (ACC)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e a Noruega sobre o alargamento da rede comum de comunicações/interface comum de sistemas (CCN/CSI) no âmbito da Convenção relativa ao Regime de Trânsito Comum

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. A aplicação do sistema informatizado de trânsito, introduzido pela Decisão nº 1/99[1] da Comissão Mista sobre o trânsito comum, requer o estabelecimento de uma rede informática internacional que permita o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes das Partes na Convenção de 20 de Maio de 1987, relativa a um regime de trânsito comum[2].

2. A Comunidade Europeia já desenvolveu a rede de comunicação comum/interface comum de sistemas (CCN/CSI) que preenche os requisitos necessários.

3. Pela Decisão n° 2/99 da Comissão Mista, a CCN/CSI destina-se a ser utilizada por todas as Partes Contratantes na Convenção de 20 de Maio de 1987, relativa a um regime de trânsito comum[3].

4. Pela Decisão n° 2/99, a participação financeira dos países da EFTA e outras questões conexas deverão ser acordadas entre a Comunidade e cada um dos países da EFTA.

5. Pela Decisão de 22 de Outubro de 1999, o Conselho autorizou a Comissão a negociar com cada um dos países parceiros não comunitários Partes na Convenção relativa a um regime de trânsito comum, em consulta com a comissão especial designada pelo Conselho para lhe prestar assistência, um Acordo sob a forma de Troca de Cartas sobre o alargamento da CCN/CSI, em conformidade com as directrizes em anexo à referida decisão.

6. A Comissão negociou o alargamento da CCN/CSI à Confederação Suíça e à República Checa.

7. Pela Decisão 2000/305/CE[4], de 30 de Março de 2000, o Conselho autorizou a celebração de um acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e a Suíça sobre o alargamento da rede comum de comunicação/interface comum de sistemas (CCN/CSI) no âmbito da Convenção relativa a um regime de trânsito comum.

8. Pela Decisão 2000/306/CE[5], de 30 de Março de 2000, o Conselho autorizou a celebração de um acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e a República Checa sobre o alargamento da rede comum de comunicação/interface comum de sistemas (CCN/CSI) no âmbito da Convenção relativa a um regime de trânsito comum.

9. A Comissão negociou o alargamento da CCN/CSI à Noruega.

---

1 JO L 65 de 12.3.1999, p. 50.

2 JO L 226 de 13.8.1987, p. 2.

3 O artigo 1° do Apêndice I da Convenção é alterado do seguinte modo:
É inserido o n° 1a no artigo 23°-A:
‘1a. Para o intercâmbio de informações no n° 1, a rede de comunicação comum/interface comum de sistemas (CCN/CSI) da Comunidade deverá ser utilizada por todas as Partes Contratantes. A participação financeira dos países da EFTA e outras questões conexas deverão ser acordadas entre a Comunidade e cada um dos países da EFTA. "JO L 119 de 7.5.1999, p. 53.

4 JO L102 de 27.4.2000, p. 50.

5 JO L102 de 27.4.2000, p. 58.

10. O texto estabelece as condições técnicas e financeiras para o alargamento da CCN/CSI à Noruega. O acordo não tem implicações financeiras a longo prazo para o orçamento comunitário, dado que prevê um sistema de financiamento antecipado por parte do país terceiro, que terá de adiantar, até 15 de Maio de cada ano, um montante fixo para cobrir os custos anuais da utilização da rede. Além disso, a Noruega terá de criar (ano de 2000) e reconstituir (de 2001 em diante) uma reserva destinada a financiar os custos imprevistos e o desenvolvimento futuro. Os textos prevêem a obrigação para todas as partes envolvidas de respeitarem as especificações técnicas relativas ao projecto e as regras respeitantes à política de segurança geral, tal como estabelecidas e acordadas no âmbito do projecto.

11. A Comissão solicita ao Conselho que adopte a proposta de Decisão anexa para aprovar o acordo com a Noruega com base nos resultados das negociações constantes dos Anexos I e II.

2000/0156 (ACC)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à celebração do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e a Noruega sobre o alargamento da rede comum de comunicações/interface comum de sistemas (CCN/CSI) no âmbito da Convenção relativa ao Regime de Trânsito Comum

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 133º, conjugado com o nº 2, primeira frase, e o nº 3, primeiro parágrafo, do artigo 300º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) A aplicação do sistema informatizado de trânsito, introduzido pela Decisão nº 1/99 da Comissão Mista CE/EFTA "Trânsito Comum"[6], requer o estabelecimento de uma rede informática internacional que permita o intercâmbio de informações entre as autoridades competentes das Partes na Convenção de 20 de Maio de 1987, relativa a um Regime de Trânsito Comum[7], adiante designada "Convenção";

(2) A Comunidade Europeia já desenvolveu a rede comum de comunicações/interface comum de sistemas (CCN/CSI) que preenche os requisitos necessários;

(3) Nos termos da Decisão n° 2/1999 da Comissão Mista CE/EFTA "Trânsito Comum", a CCN/CSI destina-se a ser utilizada por todas as Partes Contratantes na Convenção[8], devendo a participação financeira dos países parceiros e outras questões conexas ser definidas de comum acordo entre a Comunidade e cada um dos países terceiros;

(4) Em 22 de Outubro de 1999, o Conselho autorizou a Comissão das Comunidades Europeias a negociar, com cada um dos países não comunitários Partes na Convenção, um acordo sob a forma de troca de cartas sobre o alargamento da CCN/CSI a cada um deles;

(5) A Comissão negociou o alargamento da CCN/CSI à Noruega;

(6) O Acordo sob a forma de Troca de Cartas sobre o referido alargamento deve ser aprovado,

---

6 JO L 65 de 12.3.1999, p. 50.
7 JO L 226 de 13.8.1987, p. 2.
8 JO L 119 de 7.5.1999, p. 53.

DECIDE:

Artigo 1°

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Europeia e a Noruega sobre o alargamento da rede comum de comunicações/interface comum de sistemas (CCN/CSI) no âmbito da Convenção relativa ao Regime de Trânsito Comum.

O texto do Acordo sob a forma de Troca de Cartas acompanha a presente decisão.

Artigo 2°

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar a pessoa ou as pessoas com poderes para assinar o Acordo sob a forma de Troca de Cartas para efeitos de vincular a Comunidade.

Artigo 3°

A presente decisão produz efeitos no dia da sua publicação no Jornal Oficial das Comunidades Europeias.

Feito em Bruxelas, em […]

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO I

TROCA DE CARTAS

entre a Comunidade Europeia e a Noruega sobre o alargamento da rede comum de comunicações/interface comum de sistemas (CCN/CSI) no âmbito da Convenção relativa ao Regime de Trânsito Comum

A. Carta da Comunidade Europeia

Exmo. Senhor,

No que diz respeito ao alargamento à Noruega da utilização da rede comum de comunicações/interface comum de sistemas (CCN/CSI) para o novo sistema informatizado do trânsito (NCTS), gostaria de propor o seguinte compromisso em nome da Comunidade Europeia:

I - As Partes respeitarão as especificações técnicas estabelecidas nos documentos indicados em anexo à presente carta, que foram postos à disposição da Noruega, bem como qualquer alteração futura introduzida no âmbito do projecto.

II - A Comissão das Comunidades Europeias, adiante designada "Comissão", administrará e desenvolverá o sistema em conformidade com as orientações elaboradas no CPC-CWP-CCN/CSI também para os países parceiros.

III - As Partes respeitarão as regras sobre a política de segurança geral estabelecidas no âmbito do projecto.

IV - O mais tardar em 1 de Setembro de 2000, a Noruega pagará um montante fixo de 120 000 euros para a instalação da CCN/CSI.

V - Até 31 de Janeiro de 2001, a Comissão procederá ao pagamento das contas correspondentes aos custos de instalação com base no montante já pago e no custo efectivo para a Noruega com base no acordo específico que concluiu para o efeito com o subcontratante e apresentará à Noruega um justificativo. O pagamento final (pagamento do saldo) far-se-á 30 dias após a apresentação do justificativo.

VI - O mais tardar em 1 de Setembro de 2000, a Noruega pagará um montante fixo de 48 000 euros para os custos de exploração da rede em 2000.

VII - A partir de 2001, em 15 de Maio de cada ano, a Noruega pagará um montante fixo para os custos anuais de utilização da rede. Até 31 de Julho de cada ano, a Comissão comunicará à Noruega o montante fixo para o ano seguinte. O montante fixo a pagar em 2001 é de XXXX euros.[9]

VIII - Até 31 de Janeiro de cada ano, a Comissão procederá ao pagamento das contas correspondentes aos custos de funcionamento com base no montante já pago e no custo efectivo para a Noruega, fornecendo-lhe o justificativo. A Comissão Europeia calculará o custo efectivo com base na sua relação contratual com o subcontratante, que será escolhido

[9] O montante fixo cifrar-se-á provavelmente em 96 000 euros e será comunicado antes da assinatura da Troca de Cartas. No entanto, está dependente do resultado do processo de concurso em curso.

em conformidade com os procedimentos em vigor para a adjudicação dos contratos. O pagamento final (pagamento do saldo) será efectuado 30 dias após a apresentação do justificativo. O montante total a pagar pela Noruega não excederá em caso algum 20% do montante fixo anual já pago.

IX - Tal como os Estados-membros da União Europeia, a Noruega será informada das tendências previstas para estes custos, bem como dos elementos principais do desenvolvimento do CCN/CSI susceptíveis de ter um impacto nestes custos.

X - O mais tardar em 1 de Setembro de 2000, a Noruega pagará um montante de 40 000 euros a título de provisão anual destinada a financiar imprevistos e o desenvolvimento futuro. A Comissão facultará à Noruega um justificativo com a repartição dos custos a financiar pela provisão. Até 15 de Maio de cada ano, a Noruega reconstituirá essa provisão através do pagamento de um montante correspondente ao montante efectivamente utilizado no ano anterior para os imprevistos e o desenvolvimento futuro.

XI - Todos os pagamentos deverão ser efectuados à Comissão. Salvo disposição em contrário, basear-se-ão num justificativo por esta elaborado, que permitirá a identificação dos diferentes serviços e o fornecimento de equipamento e *software*, a pagar no prazo de 60 dias.

XII - O presente acordo permanecerá em vigor enquanto as duas partes forem Partes Contratantes na Convenção de 20 de Maio de 1987, relativa a um Regime de Trânsito Comum. Ambas as Partes reservam-se o direito de o alterar por acordo mútuo.

XIII - Caso a Noruega pague os montantes previstos nos pontos IV, V, VI, VII, VIII e X com atraso em relação às datas indicadas nos pontos acima mencionados, a União Europeia poderá aplicar juros de mora aos pagamentos em atraso (à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas operações em euros, publicada no Jornal Oficial, série C, em vigor na data prevista para o reembolso, acrescida de um ponto e meio). A mesma taxa será aplicável aos pagamentos a efectuar pela Comunidade.

Muito agradeceria a V.Exa. que se dignasse confirmar-me o acordo da Noruega em relação ao que precede.

B. Carta da Noruega

Exmo. Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de V.Exa. respeitante ao alargamento à Noruega da utilização da rede de comunicação comum/interface comum de sistemas (CCN/CSI) do novo sistema de trânsito informatizado, do seguinte teor:

No que diz respeito ao alargamento à Noruega da utilização da rede comum de comunicações/interface comum de sistemas (CCN/CSI) para o novo sistema informatizado do trânsito (NCTS), gostaria de propor o seguinte compromisso em nome da Comunidade Europeia:

I - As Partes respeitarão as especificações técnicas estabelecidas nos documentos indicados em anexo à presente carta, que foram postos à disposição da Noruega, bem como qualquer alteração futura introduzida no âmbito do projecto.

II - A Comissão das Comunidades Europeias, adiante designada "Comissão", administrará e desenvolverá o sistema em conformidade com as orientações elaboradas no CPC-CWP-CCN/CSI também para os países parceiros.

III - As Partes respeitarão as regras sobre a política de segurança geral estabelecidas no âmbito do projecto.

IV - O mais tardar em 1 de Setembro de 2000, a Noruega pagará um montante fixo de 120 000 euros para a instalação da CCN/CSI.

V - Até 31 de Janeiro de 2001, a Comissão procederá ao pagamento das contas correspondentes aos custos de instalação com base no montante já pago e ao custo efectivo para a Noruega com base no acordo específico que concluiu para o efeito com o subcontratante e apresentará à Noruega um justificativo. O pagamento final (pagamento do saldo) far-se-á 30 dias após a apresentação do justificativo.

VI - O mais tardar em 1 de Setembro de 2000, a Noruega pagará um montante fixo de 48 000 euros para os custos de exploração da rede em 2000.

VII - A partir de 2001, a 15 de Maio de cada ano, a Noruega pagará um montante fixo para os custos anuais de utilização da rede. Até 31 de Julho de cada ano, a Comissão comunicará à Noruega o montante fixo para o ano seguinte. O montante fixo a pagar em 2001 é de XXXX euros.[10]

VIII - Até 31 de Janeiro de cada ano, a Comissão procederá ao pagamento das contas correspondentes aos custos de funcionamento com base no montante já pago e no custo efectivo para a Noruega, fornecendo-lhe o justificativo. A Comissão Europeia calculará o custo efectivo com base na sua relação contratual com o subcontratante, que será escolhido em conformidade com os procedimentos em vigor para a adjudicação dos contratos. O pagamento final (pagamento do saldo) será efectuado 30 dias após a apresentação do justificativo. O montante total a pagar pela Noruega não excederá em caso algum 20% do montante fixo anual já pago.

IX - Tal como os Estados-membros da União Europeia, a Noruega será informada das tendências previstas para estes custos, bem como dos elementos principais do desenvolvimento do CCN/CSI susceptíveis de ter um impacto nestes custos.

X - O mais tardar em 1 de Setembro de 2000, a Noruega pagará um montante de 40 000 euros a título de provisão anual destinada a financiar imprevistos e o desenvolvimento futuro. A Comissão facultará à Noruega um justificativo com a repartição dos custos a financiar pela provisão. Até 15 de Maio de cada ano, a Noruega reconstituirá essa provisão através do pagamento de um montante correspondente ao montante efectivamente utilizado no ano anterior para os imprevistos e o desenvolvimento futuro.

XI - Todos os pagamentos deverão ser efectuados à Comissão. Salvo disposição em contrário, basear-se-ão num justificativo por esta elaborado, que permitirá a identificação dos diferentes serviços e o fornecimento de equipamento e *software*, a pagar no prazo de 60 dias.

---

[10] O montante fixo cifrar-se-á provavelmente em 96 000 euros e será comunicado antes da assinatura da Troca de Cartas. No entanto, está dependente do resultado do processo de concurso em curso.

XII - O presente acordo permanecerá em vigor enquanto as duas partes forem Partes Contratantes na Convenção de 20 de Maio de 1987, relativa a um Regime de Trânsito Comum. Ambas as Partes reservam-se o direito de o alterar por acordo mútuo.

XIII - Caso a Noruega pague os montantes previstos nos pontos IV, V, VI, VII, VIII e X com atraso em relação às datas indicadas nos pontos acima mencionados, a União Europeia poderá aplicar juros de mora aos pagamentos em atraso (à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu às suas operações em euros, publicada no Jornal Oficial, série C, em vigor na data prevista para o reembolso, acrescida de um ponto e meio). A mesma taxa será aplicável aos pagamentos a efectuar pela Comunidade.

A Noruega tem a honra de confirmar a V.Exa. o seu acordo sobre o teor desta carta.

ANEXO II

ANEXO À TROCA DE CARTAS

DOCUMENTAÇÃO EXTERNA CCN/CSI

ASPECTOS GERAIS

21info_en	CCN/CSI: a integração telemática nos serviços aduaneiros e na fiscalidade indirecta
21info_fr	CCN/CSI: a integração telemática nos serviços aduaneiros e na fiscalidade indirecta
Arap_101	Arquitectura das aplicações transeuropeias
Bnf104de	Vantagens previstas devido à utilização da CCN/CSI pelas aplicações transeuropeias da DG XXI (em alemão)
Bnf104en	Vantagens previstas devido à utilização da CCN/CSI pelas aplicações transeuropeias da DG XXI
Bnf104fr	Vantagens previstas devido à utilização da CCN/CSI pelas aplicações transeuropeias da DG XXI (em francês)
Lr092v08	Descrição da oferta CSI
Lr155v01	Descrição do comportamento dinâmico das interacções da CCN/CSI
Lst-rol-XXI-00	Descrição do papel da CCN/CSI
Mathaeus - Dublin	Arquitectura e metodologia dos sistemas intracomunitários
Pre-gen-XXI	Apresentação da CCN/CSI e guia de leitura

CCN/TC

Ccn_tc_sla_03	Acordo relativo ao nível de serviço da CCN/TC
Epm01	Manual de procedimentos externos CCN/TC
Sqp_01	Programa de qualidade do serviço CCN/TC

DESENVOLVIMENTO

Acg_03	Guia da configuração da aplicação
Prg_c_05	Guia de programação da aplicação (em linguagem C)

Prg_Cob_BS2000_03	Guia de programação da aplicação (em linguagem Cobol para BS2000)
Prg_Cob_CICS_01	Guia de programação da aplicação (em linguagem Cobol para IBM)
Prg_Cob_GCOS7_03	Guia de programação da aplicação (em linguagem Cobol para GCOS7)
Prg_Cob_GCOS8_01	Guia de programação da aplicação (em linguagem Cobol para GCOS8)
Ref_cd09	Manual de referência sobre as definições comuns (em linguagem C)
Ref_Cob_cd01	Manual de referência sobre as definições comuns (em linguagem Cobol)
Ref_Cob_cs01	Manual de referência CSI (em linguagem Cobol)
Ref_Cob_gs01	Manual de referência GSS (em linguagem Cobol)
Ref_Cob_hl01	Manual de referência HL (em linguagem Cobol)
Ref_Cob_os01	Manual de referência OS (em linguagem Cobol)
Ref_Cob_pr01	Manual de referência relativo à apresentação (em linguagem Cobol)
Ref_cs09	Manuel de referência CSI (em linguagem C)
Ref_er05	Manual de referência CSI relativo aos códigos do erro
Ref_gs03	Manual de referência GSS (em linguagem C)
Ref_hl07	Manual de referência HL (em linguagem C)
Ref_os01	Manual de referência OS (em linguagem C)
Ref_pr07	Manual de referência relativo à apresentação (em linguagem C)

SEGURANÇA

Pol-sec-XXI-01	Política geral de segurança relativa à CCN/CSI

ESPECIFICAÇÕES

Ad_07	Concepção
Frs_03	Especificações
Fss_05	Especificações do sistema funcional
Ovw_07	Visão global do sistema

FORMAÇÃO

Tra-csi(mod1)-05.ppt	Curso destinado aos autores da concepção e do desenvolvimento da aplicação CSI
Tra-csi(mod2)-05.ppt	Curso destinado aos autores da concepção e do desenvolvimento da aplicação CSI (em linguagem C)
Tra-csi(mod3)-03.ppt	Curso destinado aos autores da concepção e do desenvolvimento da aplicação CSI (em linguagem C)
Tra-csi_cob(mod2)-01.ppt	Curso destinado aos autores da concepção e do desenvolvimento da aplicação CSI (em linguagem Cobol)
Tra-csi_cob(mod3)-01.ppt	Curso destinado aos autores da concepção e do desenvolvimento da aplicação CSI (em linguagem Cobol)

FICHA FINANCEIRA

DATA:

1. RUBRICA ORÇAMENTAL: DOTAÇÕES:
B7-8600 e 6093 (declaração de receitas)

2. DESIGNAÇÃO:
Cooperação aduaneira e assistência internacional (Alfândegas 2000) e receitas resultantes da participação dos países não membros em acordos de cooperação aduaneira

3. BASE JURÍDICA:
Decisão n° 2/99 da Comissão Mista CE-EFTA "Trânsito comum", de 30 de Março de 1999, que altera o Apêndice I da Convenção de 20 de Maio de 1987, relativa a um regime de trânsito comum. JO L 119 de 07/05/1999, p. 53.

4. OBJECTIVOS:
Instalação e utilização da rede CCN/CSI pela Noruega

5. IMPLICAÇÕES FINANCEIRAS	PERÍODO DE 12 MESES (milhões de euros)	EXERCÍCIO FINANCEIRO EM CURSO [n] (milhões de euros)	EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE [n+1] (milhões de euros)
5.0 DESPESAS - FINANCIADAS PELO ORÇAMENTO COMUNITÁRIO (REEMBOLSOS/INTERVENÇÕES) - AUTORIDADES NACIONAIS - OUTRAS	0,208		0,096
5.1 RECEITAS - RECURSOS PRÓPRIOS DA CE (IMPOSTOS/DIREITOS ADUANEIROS) - NACIONAL		0,208	0,096

	[n+2]	[n+3]	[n+4]	[n+5]
5.0.1 DESPESAS ESTIMADAS				
5.1.1 RECEITAS ESTIMADAS				

5.2 MÉTODO DE CÁLCULO:
A CCN/CSI foi desenvolvida pela Comunidade como uma rede comum entre as administrações dos Estados-membros, a fim de permitir o intercâmbio de informações entre os Estados-membros e a Comissão.
A existência de uma rede internacional informatizada deste tipo para o intercâmbio de informações entre as autoridades aduaneiras envolvidas constitui um instrumento essencial para a aplicação do novo sistema informatizado de trânsito (NCTS).
A decisão foi tomada a fim de permitir que os países da EFTA e de Visegrado (Polónia, Hungria, República Checa e República Eslovaca) utilizassem o sistema para o intercâmbio de dados no âmbito do trânsito comum (Decisão nº 2/99).
A este propósito, a participação financeira da Comunidade limita-se ao adiantamento de fundos para financiar as despesas que serão reembolsadas, através da posição 6093, pela Noruega.
Os custos de instalação da rede CCN/CSI podem estimar-se em aproximadamente 120 000 euros.
Os custos anuais da utilização da rede estimam-se em (2000) +/ - €s 48 000 e em (2001) +/ - €s 96 000.
Os possíveis custos imprevistos e o desenvolvimento futuro da rede podem ser avaliados em 40 000 euros para 2000. Em cada ano seguinte, a Noruega reconstituirá a reserva, procedendo ao pagamento de um montante correspondente ao montante efectivamente utilizado para os imprevistos e os custos de desenvolvimento futuro no ano anterior.

6.0	PODERÁ O PROJECTO SER FINANCIADO A PARTIR DE DOTAÇÕES INSCRITAS NO CAPÍTULO PERTINENTE DO ACTUAL ORÇAMENTO?	SIM NÃO
6.1	PODERÁ O PROJECTO SER FINANCIADO PELA TRANSFERÊNCIA ENTRE CAPÍTULOS DO ACTUAL ORÇAMENTO?	SIM NÃO
6.2	SERÁ NECESSÁRIO UM ORÇAMENTO SUPLEMENTAR?	SIM NÃO
6.3	AS DOTAÇÕES TERÃO DE SER INSCRITAS EM FUTUROS ORÇAMENTOS?	SIM NÃO

OBSERVAÇÕES:
A Comissão autorizará as dotações em questão aquando da assinatura do contrato e os pagamentos serão concluídos quando o país em questão tiver recebido a instalação. Os pagamentos serão realizados através da posição B7-8600, Alfândegas 2000 do Orçamento Geral.
O processo para o reembolso dos custos anuais da utilização da rede é semelhante. Estes custos serão actualizados anualmente, de acordo com as tendências do mercado.
Será solicitado o reembolso aos países terceiros em causa, através da posição 6093 da declaração de receitas. O procedimento para o reembolso é especificado na Troca de Cartas.